



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.193-A, DE 2007 (Do Senado Federal)

**PLS nº 268/2007  
Ofício nº 1.431/2007 (SF)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em processos de crimes de responsabilidade de funcionários públicos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e do nº 1.211/07, apensado (relator: DEP. FRANCISCO TENORIO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL. 1.211/2007

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 1211/07

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 518 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, e a prioridade na tramitação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de outubro de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

.....  
**LIVRO II  
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**  
.....

.....  
**TÍTULO II  
DOS PROCESSOS ESPECIAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**  
.....

Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA, DE**  
**COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

Art. 519. No processo por crime de calúnia ou injúria, para o qual não haja outra forma estabelecida em lei especial, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 1.211, DE 2007**  
**(Do Sr. Fernando Coruja)**

Acrescenta dispositivos ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para tornar prioritária a tramitação da ação penal contra agente público.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O artigo 24 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 24 .....

.....

§3º A ação penal promovida contra agente público terá tramitação prioritária sobre os demais processos, procedimentos e execuções dos atos e diligências judiciais.

§4º Reputa-se agente público, para os efeitos do §3º deste artigo, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou

função no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

É visível a crise institucional que hoje grassa o País. A mídia tem noticiado, quase diariamente, escândalos envolvendo autoridades políticas que, em franco desrespeito à coisa pública e, aproveitando-se da lentidão da máquina judiciária, cometem crimes que vão desde a formação de quadrilha à lavagem de dinheiro.

Infelizmente, nosso sistema penal não é o desejável, apresentando falhas, especialmente, no que tange à execução da pena que se traduz em impunidade. Essa sensação leva o cidadão à descrença na força punitiva do Estado e, por conseguinte, no sentimento de legitimização para exercer arbitrariamente o juízo das próprias razões.

Essa mesma lógica tem-se refletido nos altos escalões da Administração Pública, com a agravante de que os valores atingidos violam a cidadania das pessoas que se submetem às autoridades incriminadas. As vítimas deixam de se beneficiar de uma política justa de distribuição de renda e bem-estar social tendo em vista que a grande parte dos recursos a ela destinados são desviados para paraísos fiscais nas contas de bancos, protegidos pela legislação estrangeira e pela dificuldade de repatriação destas somas.

Diante deste quadro, é inconcebível que se continue a dar prioridade para ações penais que tramitam contra os chamados “ladrões de galinha” a despeito da impunidade de corruptos que se arvoram nos cofres públicos, contando com a conivência de um sistema ineficiente que garantirá a prescrição de seus crimes.

Para evitar divergências judiciais como a gerada junto ao Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica das sanções na lei de improbidade e, via de consequência, sobre a conceituação e classificação dos agentes públicos, o Projeto ora apresentado propõe a alteração no Código Processo Penal. Assim, de forma a atender a melhor técnica legislativa, altera-se o diploma legal responsável pela aplicação de normas gerais sobre processo penal para que seja garantida a punibilidade dos agentes públicos - inclusive dos agentes políticos e

demais autoridades - de maneira a prestigiar a República e moralizar as Instituições Democráticas.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2007.

**Deputado FERNANDO CORUJA  
PPS/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO III  
DA AÇÃO PENAL**

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

\* Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27/08/1993.

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

\* § 2º acrescentado pela Lei nº 8.699, de 27/08/1993.

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.193, de 2007, oriundo do Senado Federal, pretende alterar o Código de Processo Penal, atribuindo prioridade à instrução criminal e aos demais termos relativos ao processo e ao julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.

A ilustre Autora, Senadora Ideli Salvatti, afirma que há uma lassidão moral, quando se trata da tutela da coisa pública, que não pode prevalecer. Segundo a Autora, “É inequívoco que, nos últimos tempos, tem aumentado, sensivelmente, a atuação das autoridades policiais na apuração da materialidade de delitos dessa natureza e na identificação dos meliantes”.

À proposição, foi apensado o PL nº 1.211, de 2007, do nobre Deputado Fernando Coruja, que “Acrescenta dispositivos ao art. 24 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – para tornar prioritária a tramitação da ação penal contra agente público.”

Alega o Autor que “nossa sistema penal não é o desejável, apresentando falhas, especialmente, no que tange à execução da pena que se traduz em impunidade.”

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos regimentais, manifestar-se quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.193, de 2007, e do apensado, PL nº 1.211, de 2007.

A esse respeito, é de se concordar que a prestação da tutela jurisdicional por parte do Estado é morosa, o que, em alguns casos, pode levar a uma sensação de impunidade, como mencionado pelos nobres Autores.

Entretanto, crê-se que a solução do problema, ou seja, o encaminhamento de providências destinadas à correta execução das sentenças penais condenatórias, exaradas pelo Poder Judiciário, passa necessariamente por discussões que levem em conta questões estruturais e históricas.

Entre essas, ressalta-se que o rito processual, que já está minudentemente preordenado e estabelecido pela legislação processual penal, é sistematicamente descumprido pelo Poder Judiciário e pelos membros do Ministério Público, sem que haja quaisquer repercussões.

Observa-se, ainda, que são tantas as carências nacionais nas mais diversas áreas que, à guisa de se estabelecer inúmeras prioridades, poder-se-ia chegar à inusitada situação de que nada é prioridade.

Dessa forma, por acreditar que o combate à impunidade deve ser travado nas trincheiras estritas da lei, e não pelo estabelecimento de prioridades ou

discriminações, manifesto-me, no mérito, pela rejeição do PL 2.193, de 2007, e de seu apensado, PL 1.211/07.

Sala da Comissão, 05 de março de 2007.

**Deputado FRANCISCO TENÓRIO**

**Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.193/07 e o PL 1.211/07, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Tenorio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marina Maggessi e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Edmar Moreira, Francisco Tenorio, Jefferson Campos, João Campos, Lincoln Portela - Titulares; Enio Bacci, Geraldo Pudim, Guilherme Campos, Hugo Leal, Iriny Lopes e Neilton Mulim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

**Deputada MARINA MAGGESSI**  
**1<sup>a</sup> Vice-Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**